



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.368 - EX (2013/0259345-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DOS SANTOS DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO GONDIM JACOME E OUTRO(S)
PARTE : JOAQUIM GASPAR PEREIRA
PARTE : GENERALI COMPANHIA DE SEGUROS SPA
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Não são aplicáveis às cartas rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (**Precedentes**)

III - **In casu**, a rogatória está acompanhada de documentação suficiente à compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 21 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.368 - PT (2013/0259345-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE LURDES DOS SANTOS DUARTE PEREIRA em face de r. decisão que concedeu o **exequatur** pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça portuguesa solicita a inquirição da interessada MARIA DE LURDES DOS SANTOS DUARTE PEREIRA.

Devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 19/24. Alegou, em suma, que na presente carta rogatória não consta o inteiro teor da petição inicial, o que fere o disposto no art. 202 do CPC.

*O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão do **exequatur** (fl. 28).*

Decido.

A impugnação apresentada não é procedente.

Destaco que o dispositivo do artigo 202 do Código de Processo Civil é aplicável às cartas rogatórias ativas, isto é, as que são originadas no Brasil, o que não se verifica na hipótese. Acrescento que há nos autos documentação suficiente para compreensão da controvérsia, de maneira é possível a realização da diligência solicitada.

*O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 9/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.*

*Assim, remeta-se a comissão à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de **Minas Gerais** para as providências cabíveis, recomendando-se, desde já, acaso a interessada não seja localizada, a promoção de diligências com efeito de se encontrar o endereço atualizado, notadamente em órgãos públicos bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g. água, energia e telefonia).*

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente" (fls. 30-31).

Em suas razões (fls. 40-44), alega a agravante, em síntese, que a comissão está desacompanhada de documentos essenciais para compreensão da controvérsia, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia do inteiro teor da petição inicial e dos instrumentos de mandato conferidos aos advogados do réu e da autora, o que atentaria contra a ordem pública e a soberania nacional, além de violar o disposto nos arts. 202 e 209, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, requer seja devolvida a presente rogatória à Justiça rogante para complementação das peças faltantes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso, mantidas as razões da decisão ora atacada (fl.76).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.368 - PT (2013/0259345-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. **EXEQUATUR**. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Não são aplicáveis às cartas rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (**Precedentes**)

III - **In casu**, a rogatória está acompanhada de documentação suficiente à compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto, inicialmente, que no exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou, ainda, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inobservados os requisitos da Resolução n. 9/2005, que trata da matéria.

Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório, acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**.

Em que pese as alegações da agravante, destaco novamente que, conforme o entendimento jurisprudencial já consolidado nesta e. Corte, os requisitos do artigo 202 do CPC são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas. Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. ART. 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA.

[...]

– Os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas.

– Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não tem natureza executória nem ofende a ordem pública ou a soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa das interessadas.

Agravos regimentais improvidos" (AgRg na CR n. 3560, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJU de 26/6/2010).

"CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.

[...]

3. O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.

4. Agravo Regimental não-provido" (Carta Rogatória n. 6/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 21/11/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, reafirmo que para a concessão do **exequatur** basta que a comissão seja acompanhada dos documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica na hipótese. A propósito, cito os seguintes precedentes desta e. **Corte Superior**:

"AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. CITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do exequatur nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

- In casu, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes)

Agravo regimental desprovido" (AgRg na CR n. 6.738, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 1º/2/2013).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

- A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

- Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na CR n. 3584, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 18/12/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0259345-1

AgRg na
CR 8.368 / PT

Números Origem: 08099008745201318 1071122 52752013 8099008745201318

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ
INTERES. : MARIA DE LURDES DOS SANTOS DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO GONDIM JACOME E OUTRO(S)
PARTE : JOAQUIM GASPAS PEREIRA
PARTE : GENERALI COMPANHIA DE SEGUROS SPA
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LURDES DOS SANTOS DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO GONDIM JACOME E OUTRO(S)
PARTE : JOAQUIM GASPAS PEREIRA
PARTE : GENERALI COMPANHIA DE SEGUROS SPA
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DA FIGUEIRA DA FOZ
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.